



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001853-36.2009.815.0131

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : José Pequeno Pereira
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
EMBARGADO : Município de Cajazeiras/PB
ADVOGADO : Paula Lais de Oliveira Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC servem para suprir omissões, contradições ou obscuridades que venham a ocorrer no decisum. Ausentes tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Pequeno Pereira** em face do acórdão de fls. 203/205, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Município de Cajazeiras.

No acórdão ora embargado (que desproveu o agravo interno) restou mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório por meio do qual o ora embargante (então apelante) pretendia a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pleito de recebimento de adicional de insalubridade.

Nas razões dos presentes embargos, o embargante alega que o aresto foi omissivo porque, ao basear o julgamento na ausência de previsão legal para a concessão do adicional de insalubridade, deixou de se pronunciar sobre o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, bem ainda quanto às normas federais mencionadas no recurso apelatório: arts. 4º e 5º, do Dec-Lei 4.657/42 e arts. 126 e 127, do CPC.

VOTO

Observo dos autos que o autor exerce o cargo de Agente Comunitária de Saúde no município de Cajazeiras, ora promovido, pleiteando, na presente ação, o pagamento de adicional de insalubridade.

O magistrado *a quo* julgou o referido pleito improcedente, por considerar inexistente previsão legal para o pagamento da aludida verba, tendo o autor apresentado recurso apelatório, ao qual a relatoria negou seguimento monocraticamente, por entender estar a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal (art. 557, CPC).

Interposto agravo interno contra aquela decisão monocrática, esta Colenda Câmara lhe negou provimento, ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Nas suas razões recursais, a embargante alega que o aresto foi omissivo porque, ao basear o julgamento na ausência de previsão legal para a concessão do adicional de insalubridade, deixou de se pronunciar sobre o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, bem como as normas federais mencionadas ao longo do recurso, quais sejam arts. 4º e 5º, do Dec-Lei 4.657/42 e arts. 126 e 127, do CPC, dispositivos que tratam de mecanismos (analogia, costumes, aplicação de princípios) a suprirem as lacunas da lei.

Observo, no entanto, que, no acórdão embargado, restaram devidamente esclarecidos os motivos pelos quais o órgão julgador considerou necessária a existência de Lei específica do ente público ao qual pertence o servidor (*e, portanto, não apenas a utilização da analogia, costumes ou princípios gerais do direito*) para respaldar a concessão de adicional de insalubridade, tendo-se feito até menção a entendimento sumulado deste Tribunal:

Súmula 42: O pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, **depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.** (grifei).

No aresto embargado, restou asseverado, inclusive, que o dispositivo de Lei municipal invocado pela autora, em seu agravo interno, não serve para lhe garantir o pagamento do adicional pleiteado, face à ausência de regulamentação do mencionado comando legal. Eis trecho do *decisum*:

“Registro, a título de complemento, que, embora no presente agravo interno, a agravante tenha mencionado que a Lei Orgânica do Município de Cajazeiras disponha em seu art. 102, IV que “*são direitos dos servidores públicos municipais: [...] o adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”, tal argumento não é capaz de modificar o posicionamento exposto na decisão agravada.

Primeiro, porque se trata de inovação recursal, já que a existência do referido dispositivo de Lei sequer foi invocado no recurso apelatório, somente neste agravo interno; **segundo** porque, ainda que tivesse sido ventilado no apelo, tal dispositivo não serviria para garantir o adicional de insalubridade para a agravante, porquanto ele depende de **regulamentação**, através de norma a estabelecer quais cargos devem ser considerados de atividades penosas, insalubres ou perigosas e em que grau deve ser pago o referido adicional, tanto que, apesar de garantir o pagamento do benefício, o próprio dispositivo invocado pela parte dispõe, em sua parte final, que a remuneração ocorrerá “*na forma da Lei*”, a qual, para o cargo da agravante, não foi editada.” (fl. 202).

O que se denota, na realidade, é que, sob o pretexto de omissão, o embargante pretende reacender debate meritório, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...]. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...].¹

Dessarte, inexistindo, na presente hipótese, qualquer dos vícios do art. 535, CPC (omissão, obscuridade ou contradição), é imperativa a rejeição dos embargos.

¹STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03